



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Recurso nº. : 14.800
Matéria : IRPF – Exs.:1987 e 1988
Recorrente : ESNALDE GALVÃO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.933

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA DO LUCRO NA PESSOA FÍSICA -
Julgado procedente o lançamento resultante do arbitramento do lucro na
pessoa jurídica, há que se impor como fator determinante da tributação
reflexiva na pessoa dos sócios o próprio arbitramento, cujo valor do lucro
arbitrado será considerado automaticamente distribuídos aos sócios por
imposição da legislação pertinente.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária cobrada a título de
juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991,
com a vigência da Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela
Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESNALDE GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir
da exigência a TRD como lançada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933
Recurso nº. : 14.800
Recorrente : ESNALDE GALVÃO

RELATÓRIO

Foi o julgamento deste processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1781, de 19 de janeiro de 1996, cujo relatório de fls. 91/93 passa, por cópia, a fazer parte integrante deste.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade, aprovar o voto por mim firmado, para convertê-lo em diligência, nos seguintes termos:

"Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento do processo matriz há que se refletir no presente julgado, tendo em vista que o fato econômico que ensejou a tributação é o mesmo. Além disso, já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento ao processo principal em razão da estreita correlação de causa e efeito.

A Secretaria Geral deste Primeiro Conselho de Contribuintes verificando que o presente processo é decorrente de omissão de receitas apurada na pessoa jurídica PRODUTOS QUÍMICOS PARA IND. AGRÍCOLA CERES LTDA., e que não constava entrada de recurso voluntário da referida empresa neste Conselho, determinou a devolução dos autos à DRJ/CAMPINAS, a fim de que informasse a situação do processo matriz quanto ao seu julgamento.

Com o despacho de fls.88, o delegado titular da DRJ/CAMPINAS (SP) determina o retorno dos autos a este Conselho, com a informação de que o processo matriz (nº10880.01179/91-06) foi encaminhado à PFN/SP para inscrição em dívida ativa.

Apesar de pacífica a jurisprudência de que deve-se dar ao processo reflexivo o decidido naquele que lhe deu origem, há que se considerar que o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

do qual decorreu o presente litígio não foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, o que impõe o exame dos autos do processo principal no julgamento da exigência decorrente.

Para que possamos fundamentar nossa decisão, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem anexe aos autos cópia do processo nº 10880.011379/91-06, do qual este é reflexo.”.

Com a diligência, a repartição de origem anexou às fls. 100/220 cópia dos autos do processo nº 10880.011379/91-06, do qual decorreu o lançamento reflexo sobre o Imposto de Renda Pessoa Física lançado na pessoa do sócio Esnalde Galvão, cujo recurso encontra-se sob apreciação desta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se nos autos a tributação reflexiva do imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, anos-base de 1996 e 1997, em razão da autuação no IRPJ, cujo arbitramento dos lucros determinou omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração anexo, por cópia, às fls. 10/15.

Apesar de pacífica a jurisprudência de que deve-se dar ao processo reflexivo o decidido naquele que lhe deu origem, há que se considerar que o processo do qual decorreu o presente litígio não foi objeto de apreciação por parte deste Conselho, o que impõe o exame dos autos do processo principal no julgamento da exigência decorrente.

Com exame dos autos do processo principal, anexado às fls. 100/220, consta-se que o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Produtos Químicos para Indústria e Agricultura Ceres Ltda., relativo aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, resultou da apuração do lucro da empresa, por arbitramento, com base no art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tendo em vista a constatação das seguintes fatos:

- no curso da Ação Fiscal, iniciada em 29.01.91, foi solicitado ao contribuinte a exibição dos livros e documentos fiscais assinalados no Termo de Início de Fiscalização, concedendo-lhe, na oportunidade, 10 (dez) dias de prazo para o seu cumprimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

- em razão do contribuinte não oferecer ao fisco quaisquer esclarecimentos, por escrito, dentro do prazo solicitado, em 25.02.91, nova intimação foi emitida para, no prazo de 05 (cinco) dias, ser esclarecido sobre o paradeiro dos livros e documentos fiscais;

- em 05.03.91, apresenta o contribuinte alguns livros e documentos, conforme consta em sua resposta, onde também consignou que os demais haviam sido extraviados;

- em 12.03.91, foi lavrado o Termo de Constatação, ocasião em que novamente o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias prova de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais não exibidos até então à fiscalização, juntamente com livros, papéis, registros e outras peças que apoiassem ou compusessem a escrituração contábil;

- em 01.04.91, passados 62 dias, o contribuinte reitera as informações constantes da resposta de 04.03.91, alegando não ter localizado a documentação ainda pendente;

- segundo consta do Distrato social, os documentos fiscais da sociedade ficaram sob a guarda e proteção do sócio Esnalde Galvão, e ainda, que os sócios Pedro Tozatto (no ano-base de 1985), Mário Fernando Gonçalo (nos anos-base de 1985, 1986 e 1987) e o Sr. Esnalde Galvão, em que pese a receita bruta declarada da pessoa jurídica, não entregaram declarações de rendimentos relativas aos exercícios sociais ora citados ;

- que os livros e os documentos fiscais da sociedade ficaram sob a guarda e proteção do sócio Esnalde Galvão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

- por fim, conclui a fiscalização ter o contribuinte infringido dispositivos do Regulamento do Imposto de renda ao deixar de manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não conservar em ordem livros, documentos e papéis referentes a atos ou operações de sua atividade, fato que ensejou a apuração do lucro, por arbitramento, considerando os elementos de que dispunha, já que a lei prevê que, na ausência de escrita regular ou no caso de recusa de sua apresentação é facultado ao fisco proceder o arbitramento do lucro, sem prejuízo de imposição de multa de lançamento *ex officio* cabível.

Para efeito de arbitramento, tomou o fisco como base de cálculo a receita de revenda de mercadoria declarada pela empresa, excluindo-se desta base os pagamentos a título de Imposto de Renda nos respectivos anos-base.

Como se pode ver, a situação irregular do contribuinte no tocante a sua escrituração contábil, está bem caracterizada, pois, a fiscalização solicitou por várias vezes do contribuinte a apresentação dos livros fiscais e comerciais, como Livro de Apuração do Lucro Real, Livro de Registro de Inventário, Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e o Livro Diário, relativos ao período sob análise fiscal, bem como a respectiva documentação comprobatória, o que não foi atendido sob a alegação de terem sido os mesmo extraviados.

A alegação do responsável pela empresa autuada, Sr. Esnalde Galvão, de que a culpa do desaparecimento da escrita e da documentação se deveu ao fato de ter a documentação sido confiada ao outro sócio Mário Fernando Gonçalo, cujo paradeiro, segundo afirma, era e é desconhecido, embora no Distrato Social tivesse ficado consignado que seria ele (Esnalde), o depositário da documentação, tal explicação, ainda que não se duvide deste fato, na verdade, em nada socorre a contribuinte, pois a lei determina que o contribuinte mantenha pelo prazo de cinco anos a documentação comprobatória e os livros da escrita fiscal e comercial, na forma do art. 165 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

Em matéria tributária, há que se destacar, não importa se a empresa deixou de preencher as exigências da lei por má-fé ou com o propósito de sonegação ou, ainda, se tal situação ocorreu por simples descuido. Por outro lado, sabe-se que a infração tributária é do tipo objetivo, na forma do art. 136 do C.T.N., isto é, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No julgamento do processo que ensejou a autuação reflexa, cuja cópia foi anexada às fls. 190/194, comungo com os fundamentos emitidos pelo julgador singular, pois "as alegações da interessada, quando tenta justificar sua falta com base em presunções e indícios da existência da documentação, não encontra qualquer amparo legal, confronta com o disposto no art. 195 do CTN, e ainda de acordo com o que preceitua o art. 171 do RIR/80, a determinação do lucro real sujeita-se a verificação pela autoridade tributária, com base nos livros e docs. de sua escrituração, e demais elementos de prova".

Com relação a exigência fiscal consubstanciada no processo principal (IRPJ), do qual esta é decorrente, cujo exame acabo de apreciar, entendo que não existe reparos a fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve integralmente a exigência tributária, isto porque toda documentação acostada aos autos foi por mim analisada com critérios, chegando-se a conclusão de que realmente a empresa Produtos Químicos para Indústria e Agricultura Ceres Ltda. deixou de cumprir imposição expressa na legislação fiscal, sujeitando-se, portanto, ao imposto de renda apurado, por arbitramento, com respaldo no artigo 399 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 45.450/80.

Julgado procedente o lançamento resultante do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, há que se impor como fator determinante da tributação reflexa na pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011374/91-84
Acórdão nº. : 104-16.933

dos sócios o próprio arbitramento, cujo valor do lucro arbitrado será considerado automaticamente distribuídos aos sócios por imposição da legislação pertinente.

Por outro lado, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos da TRD, cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO